



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 9739/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 103/2025

Autoria: VEREADOR CAIO FERRAZ.



EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 3.755, DE 17 DE MAIO DE 2018, PARA ESTENDER AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n. 103/2025, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, tendo por objeto dispor sobre a “ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL N. 3.755, DE 17 DE MAIO DE 2018, PARA ESTENDER AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL”, com a justificativa, em síntese, de atender um anseio dos profissionais da educação que trabalhavam em uma determinada unidade de ensino e seus filhos em outra, e, em razão disso, tem que fazer um deslocamento longo e desnecessário.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003500390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12-17, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, tendo em vista que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), em fls. 20 a 24, esta **opinou pela VIABILIDADE da proposição em apreço.**

Em seguida, a proposição foi para a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente**, que deu **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, conforme págs. 27 a 31.

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa,*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.

Ainda, é importante registrar que a (s) logo (s) inserida (s) neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz (em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei em análise tem como objetivo alterar a lei municipal n. 3.755, de 17 de maio de 2018, para que os filhos dos servidores da educação tenham direito de serem matriculados na mesma unidade de ensino que seus pais ou responsáveis estejam trabalhando, no intuito de privilegiar tanto os servidores públicos municipais quanto seus filhos.

Analisando o tema da proposição em apreço sob a ótica da presente Comissão, observa-se que ela teve seu trâmite destinado para cá por abordar crianças e adolescentes em seu texto, ou seja, menores de idade. O benefício a esses grupos se dará na medida em que seus pais ou responsáveis forem beneficiados. Explicamos.

Caso a lei seja aprovada tanto por esta Casa quanto pelo Poder Executivo Municipal, se terá um cenário na cidade onde os pais não precisaram deixar seus filhos as pressas na unidade de ensino onde estudam para tentarem chegar a tempo naquela que trabalho. Haverá uma otimização do tempo de todos. Dos pais que poderão melhor





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

regular seus horários e de igual modo dos menores de idade, que chegaram com mais tempo em suas escolas e poderão estudar com mais calma.

Sem olvidar que filhos estudando na mesma unidade educacional dos responsáveis dará a estes a oportunidade de ter um contato mais próximo com o ensino que está sendo empregado a seus filhos. Ou seja, poderão acompanhar de forma mais próxima o processo de aprendizagem de seus filhos.

O sistema de ensino Polígono publicou em seu próprio site um artigo, que, entre outras coisas, listou os benefícios da participação dos pais na escola, quais sejam: Melhor desempenho; Maior interesse pelos estudos; Desenvolvimento socioemocional; Melhoria no comportamento e; Fortalecimento do vínculo familiar.¹

Assim, qualquer projeto que vise propiciar melhores condições para que crianças e adolescentes estudem se constitui como medida válida, devido a importância do desenvolvimento educacional desses grupos.

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estaríamos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de reforçar a luta por uma educação de qualidade para as crianças e adolescentes deste Município.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do

¹ SILANO, Bianca. **O impacto da participação dos pais no desempenho escolar**. Polígono, 2025. Disponível em: <<https://www.sistemapoligono.com.br/blog/a-participacao-dos-pais-na-educacao/>>. Acesso em: 29 agosto 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 103/2025, de autoria do Vereador Caio Ferraz, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 02 de setembro de 2025.

ADRIEL PAJÉ

Presidente

PAMELA MAIA

Relatora

EVELSON LIMA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003500390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **16/09/2025 12:49**

Checksum: **9A67582F46D33C36F92D2539B9DAB0EE21E59CC0A5E14EC395206AF9F4683D9F**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **17/09/2025 14:13**

Checksum: **EA57D5992B077823B2D815DAA3B6FEA457365BCA550329E95FB73934466FAA5B**

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA** em **17/09/2025 15:31**

Checksum: **12EAE7F781ABA5E93C9322018DC4347971389902A1E9DCAC3698E10768629152**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003500390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.